

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus nº.: 0042652-22.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Johan Dias Ferreira – OAB/RJ nº 222.839

Paciente: Uilian Lemos Natalino

Relator: Desembargador Paulo Rangel

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Única do Foro da Comarca de Mangaratiba

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA PELO CRIME DESCRITO NO ART. 121, §2º, INCS. I E IV, N/F DO ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DEFESA ALEGA QUE O ORA PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NÃO ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, POR SER A DECISÃO GENERICAMENTE FUNDAMENTADA, ALÉM DE ESTAR AUSENTE A CONTEMPORANEIDADE E POSSUIR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Neste caso, observa-se, de plano, que o decreto e a manutenção da prisão preventiva pela autoridade apontada como coatora foram cercados de cuidados e dentro dos limites impostos pela Lei, por conta da gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto. Em verdade, não há que se cogitar de ilegalidade e, por conseguinte, não existe qualquer constrangimento ilegal a ser sanado no presente *mandamus*. Há de se ressaltar, ainda, que as versões defensivas veem sendo objeto de discussão e análise no curso da instrução criminal, em confronto com outras provas que estão sendo analisadas pelo d. Juízo do Tribunal Popular, em respeito ao princípio do juiz natural, mormente em decorrência de ter ocorrido um crime contra a vida, em que o Estado-Juiz tem por dever garantir as produções de provas que repute imprescindíveis para o deslinde do processo, por conta mesmo do tempo do processo, não devendo se falar em violação ou afronta a quaisquer princípios infralegais ou constitucionais. Entendo, ainda, que se reputa devidamente fundamentada a ordem de prisão, estando os motivos ensejadores da cautelar demonstrados concretamente em razão da necessidade de garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, notadamente demonstrada pela periculosidade que uma ação contra outra vida pode gerar, além do *modus operandi* (violência contra a vítima, em crime de homicídio duplamente qualificado, ainda que na forma tentada). Paralelamente, conforme entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, o *habeas corpus* não comporta investigação que demande em exame de provas (discussão do mérito), tendo em vista que o remédio constitucional possui rito célere e visa a preservar o direito de locomoção diante de ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. A conclusão a que chegou a instância ordinária, Juízo natural da causa, está fundada no conjunto probatório colhido, sendo certo que para a desconstituição do que foi decidido seria necessário o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *writ*. Ademais, entendo que a prisão preventiva mostra-se necessária, porquanto as circunstâncias do crime foram sopesadas de forma desfavoráveis ao ora paciente, sendo que a fundamentação da prisão não está respaldada somente na gravidade abstrata do delito do art. 121, §2º, incs. I e IV, n/f do art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, a par de o Juízo *a quo* não se valer de termos genéricos para justificação, senão de fato concreto que implique na necessidade da constrição cautelar. Acerca desta questão da alegação de ausência de contemporaneidade, em casos semelhantes, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: **AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081725 - SP (2026/0099889-1) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS AGRAVANTE: EDSON ALVES VENTURA (PRESO) ADVOGADO: MARDSON COSTA SANTOS - SP410898 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.** Requisitos pessoais favoráveis que não afastam por si sós a necessidade da preventiva. Portanto, a manutenção da prisão preventiva se faz necessária, adequada e proporcional, já que bem fundamentada pelo i. Juízo de 1º grau, nos termos preconizados pelos art. 93, inc. IX, da Constituição de República Federativa do Brasil e do art. 315 do Código de Processo Penal, verificando-se que não afronta a tais dispositivos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NO PRESENTE HABEAS CORPUS.

Habeas Corpus nº 0042652 22 2026 8 19 0000 LF

1



Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº 0042652-22.2026.8.19.0000, em que figuram como impetrante o advogado, Dr. Johan Dias Ferreira - OAB/RJ nº 222.839, sendo paciente Uilian Lemos Natalino e apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única do Foro da Comarca de Mangaratiba.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente acórdão.**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de *habeas corpus* com pedido liminar proposta por advogado, Dr. Johan Dias Ferreira – OAB/RJ nº 222.839, em favor do ora paciente Uilian Lemos Natalino, e apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única do Foro da Comarca de Mangaratiba.

O i. impetrante informa que o Ministério Público ofereceu denúncia em face do ora paciente, imputando-lhe a prática, em tese, do crime de homicídio qualificado tentado, por motivo torpe, previsto nos arts. 121, § 2º, inciso I, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Dispõe o impetrante que ao receber a denúncia, em 24 de junho de 2026, o MM. Juízo *a quo*, acolhendo a representação ministerial, decretou a prisão preventiva do paciente “para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal”, amparando-se em dois pilares: (i) a alegada “gravidade concreta da conduta imputada”, que se revelaria “acentuada”; e (ii) a “conveniência da instrução criminal”, ao argumento de que “o crime ocorreu em pequena comunidade, envolvendo pessoas da mesma vizinhança, havendo testemunhas presenciais e potencial necessidade de colheita de novos elementos probatórios”.

O impetrante alega que nenhum dos fundamentos resiste a exame, seja porque ausente a indispensável contemporaneidade, seja porque a própria conduta da persecução penal desmente a urgência que se proclama, seja, ainda, porque a fundamentação invocada é teratológica.

Por essas razões, requer, liminarmente, o conhecimento e o deferimento da medida liminar, para que se suspendam os efeitos da decisão coatora e se expeça contramandado de prisão, fazendo cessar, desde logo, o constrangimento ilegal. No mérito, a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Subsidiariamente, caso se entenda necessária alguma cautela, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem adequadas e suficientes.

A liminar foi indeferida consoante às e-fls. 000012/000014, sendo solicitadas informações, as quais vieram às e-fls. 000021/000023.

Parecer do Ministério Público, da lavra do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo, no sentido de que a ordem seja denegada (cf. às e-fls. 000026/000030).

A inicial veio instruída com documentos anexados.

É um breve resumo dos fatos.

Neste caso, observa-se, de plano, que o decreto e a manutenção da prisão preventiva pela autoridade apontada como coatora foram cercados de cuidados e dentro dos limites impostos pela Lei, por conta da gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto.

Em verdade, não há que se cogitar de ilegalidade e, por conseguinte, não existe qualquer constrangimento ilegal a ser sanado no presente *mandamus*.

Há de se ressaltar, ainda, que as versões defensivas veem sendo objeto de discussão e análise no curso da instrução criminal, em confronto com outras provas que estão sendo analisadas pelo d. Juízo do Tribunal Popular, em respeito ao princípio do juiz natural, mormente em decorrência de ter ocorrido um crime contra a vida, em que o Estado-Juiz tem por dever garantir as produções de provas que repute imprescindíveis para o deslinde do processo, por conta mesmo do tempo do processo, não devendo se falar em violação ou afronta a quaisquer princípios infralegais ou constitucionais.

Entendo, ainda, que se reputa devidamente fundamentada a ordem de prisão, estando os motivos ensejadores da cautelar demonstrados concretamente em razão da necessidade de garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, notadamente demonstrada pela periculosidade que uma ação contra outra vida pode gerar, além do *modus operandi* (violência contra a vítima, em crime de homicídio duplamente qualificado, ainda que na forma tentada).

Paralelamente, conforme entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, o *habeas corpus* não comporta investigação que demande em exame de provas (discussão do mérito), tendo em vista que o remédio constitucional possui rito célere e visa a preservar o direito de locomoção diante de ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

A conclusão a que chegou a instância ordinária, Juízo natural da causa, está fundada no conjunto probatório colhido, sendo certo que para a desconstituição do que foi decidido seria necessário o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *writ*.

Ademais, entendo que a prisão preventiva mostra-se necessária, porquanto as circunstâncias do crime foram sopesadas de forma desfavoráveis ao ora paciente, sendo que a fundamentação da prisão não está respaldada somente na gravidade abstrata do delito do art. 121, §2º, incs. I e IV, n/f do art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, a par de o Juízo *a quo* não se valer de termos genéricos para justificação, senão de fato concreto que implique na necessidade da constrição cautelar.

Acerca desta questão da alegação de ausência de contemporaneidade, em casos semelhantes, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: **AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081725 - SP (2026/0099889-1) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS AGRAVANTE: EDSON ALVES VENTURA (PRESO) ADVOGADO: MARDSON COSTA SANTOS - SP410898 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

Requisitos pessoais favoráveis que, por si sós, não afastam a necessidade da decretação e manutenção da prisão preventiva segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a manutenção da prisão preventiva se faz necessária, adequada e proporcional, já que bem fundamentada pelo i. Juízo de 1º grau, nos termos preconizados pelos art. 93, inc. IX, da Constituição de República Federativa do Brasil e do art. 315 do Código de Processo Penal, verificando-se que não afronta a tais dispositivos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NO PRESENTE HABEAS CORPUS.

É como voto, senhor Presidente.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR